

# DE GOMES LUND A HERZOG – TRANSCONSTITUCIONALISMO, JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO E A CONDENAÇÃO DO BRASIL NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS<sup>1</sup>

Bárbara Caçador Bernardes Silva<sup>2</sup>

**Resumo:** Este artigo possui como objetivo analisar as condenações do Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos por crimes ocorridos durante a ditadura militar brasileira. Nele, analisa-se principalmente a aplicação da Lei n° 6.683/1979, mais conhecida como Lei da Anistia, sua constitucionalidade ante a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n° 153, observando seu conflito com as condenações brasileiras nos casos Gomes Lund, outros vs Brasil e Herzog vs Brasil. Para tanto, examinam-se os institutos do Transconstitucionalismo, com seu diálogo entre Cortes, e os princípios estruturantes da Justiça de Transição. Além disso, considerando que o Brasil é signatário de diversos tratados internacionais que versam sobre os Direitos Humanos, que impõem respeito à norma *jus cogens*, a aplicação da Sentença da Corte deve passar pela teoria do duplo grau que não foi respeitada na ADPF n° 153, mas que pode ser analisada na ADPF n° 320, atualmente em tramitação no Supremo Tribunal Federal. Na elaboração deste artigo, utiliza-se o método dedutivo.

**Palavras-chave:** Lei da Anistia. Direitos Humanos. Direito Internacional. Corte Interamericana de Direitos Humanos.

**Abstract:** This article aims to analyze the convictions of Brazil in the Inter-American Court of Human Rights for crimes that occurred during the Brazilian military dictatorship. Focusing in the application of the Law 6.683/1979, better known as the Amnesty Law, and its constitutionality in relation to the Arrangement of Non-Compliance with Fundamental Precept (ADPF) n. 153, noting its conflict with Brazils accountability in Gomes Lund and Herzog v. Brazil and with the institutes of Transconstitutionalism, dialogue among Courts and the structuring principles of Transitional Justice. In addition, considering that Brazil signed several international treaties dealing with human rights and the respect for the *jus cogens* norm, therefore, must abide by its principals. In addition, the ruling of the Inter-American Court must go through the double appreciation theory that was not respected in ADPF 153, but which can be analyzed in ADPF 320, currently being processed by the Brazilian Supreme Court. In the elaboration of this article, we use the deductive method.

**Keywords:** Amnesty Law. Human Rights. International Law. Inter-American Court of Human Rights.

---

<sup>1</sup> Artigo científico elaborado como trabalho final de conclusão do Curso de Especialização em Jurisdição Federal da Escola da Magistratura Federal de Santa Catarina (ESMAFESC), Turma 2018.

<sup>2</sup> Advogada. Bacharela em Direito pela Universidade do Sul de Santa Catarina (2017) e Bacharela em Relações Internacionais pela Universidade do Sul de Santa Catarina (2012).

## Introdução

É notório que o Brasil passou por um regime de exceção que perdurou de 1964 a 1981 e durante o período diversos desaparecimentos, sequestros e misteriosos suicídios fizeram centenas de vítimas.

Em 1979, o Brasil promulgou a Lei n° 6.683, mais conhecida como Lei da Anistia, que, como o próprio nome já previa, aprovou uma anistia ampla e irrestrita para todos os agentes que em nome do Estado brasileiro cometeram alguma infração.

Contudo, tal anistia vem causando muita polêmica no âmbito internacional, tendo o Brasil sido, inclusive, condenado duas vezes na Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) por não atuar de forma devida em casos que dispõem sobre crimes ocorridos durante a ditadura, mais especificamente nos casos Herzog e Gomes Lund.

Ademais, a CIDH dispôs que a Lei n° 6.683/1979 fere os princípios do Direito Internacional dos Direitos Humanos e que, portanto, deveria ser excluída do ordenamento jurídico brasileiro.

No entanto, em 2010, pouco antes da condenação do caso Gomes Lund, o Supremo Tribunal Federal, em sede da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n° 153, declarou a constitucionalidade da Lei de Anistia e, portanto, manteve sua eficácia jurídica, o que causou um enorme conflito normativo.

A condenação do Brasil pela CIDH no caso Gomes Lund abriu as portas para uma nova discussão acerca do controle dos efeitos da Lei da Anistia tendo sido proposta em 2011 a ADPF n° 320, que ainda não foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

O objeto de análise desse artigo são justamente as condenações do Brasil na Corte Interamericana, mais precisamente os casos Gomes Lund e Herzog, e como eles se relacionam com o Transconstitucionalismo e a Justiça de Transição.

O presente artigo não pretende se aprofundar no tema, mas apenas trazer novas informações e fomentar a discussão sobre a persecução penal dos crimes ocorridos durante a Ditadura.

## 1 Breve histórico da ditadura no Brasil e o caso Gomes Lund.

A ditadura militar brasileira, instaurada após o golpe civil-militar de 1964, foi marcada pelo terrorismo do Estado, em especial, pelo uso de meios abusivos por seus agentes que praticaram: torturas, desaparecimentos forçados e perseguições políticas.<sup>3</sup>

O regime de exceção instaurado perdurou por 21 anos e somente após 25 anos foi retomado o direito ao sufrágio universal para presidente. Além da vedação ao voto, durante o regime de exceção, diversas leis foram sancionadas de modo arbitrário. Predominavam a injustiça e a desigualdade na aplicação do direito.<sup>4</sup>

Dezessete atos institucionais foram editados durante a ditadura e posteriormente sancionados pelo Estado, dentre eles o AI-5, tido como o mais polêmico e violento:

Na verdade, o AI-5 simbolizou um terceiro ciclo de repressão. O primeiro ciclo foi originado em meio à turbulência do golpe de 1964 e teve, como base, principalmente, a retirada do âmbito político de pessoas vinculadas ao governo deposto de João Goulart. Fisicamente, a repressão recaía apenas sobre os trabalhadores e camponeses que, aos olhos dos militares, poderiam acabar desenvolvendo um foco de combate e resistência contra o governo oficial. O segundo ciclo (1965-1966) desmontou o aparelho democrático do Estado, como eleições diretas, o pluripartidarismo e a existência de organizações sociais livres. Finalmente, o terceiro ciclo realizou amplos “expurgos em órgãos políticos representativos, universidades, redes de informação e no aparato burocrático do Estado, acompanhados de manobras militares em larga escala, com indiscriminado emprego da violência entre todas as classes.”<sup>5</sup>

---

<sup>3</sup> HERNANDES, Luiz Eduardo Camargo Outeiro. **Transconstitucionalismo e Justiça de Transição: Diálogo entre cortes no caso "Gomes Lund"**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p.14.

<sup>4</sup> RODRIGUES, Natália Centeno; VÉRA NETO, Francisco Quintanilha. **Justiça de Transição: um breve relato sobre a experiência brasileira.** p.258. *In*: SEMINÁRIO INTERNACIONAL LIMITES E POSSIBILIDADES DA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO – IMPUNIDADE, DIREITOS E DEMOCRACIA, 2012, Porto Alegre. **Justiça de transição no Brasil: violência, justiça e segurança.** Porto Alegre: Edipucrs, 2012. p. 255 - 276. Disponível em: <<http://ebooks.pucrs.br/edipucrs/Ebooks/Pdf/978-85-397-0225-1.pdf>>. Acesso em: 30 set. 2018.

<sup>5</sup> HERNANDES, Luiz Eduardo Camargo Outeiro. **Transconstitucionalismo e Justiça de Transição**, p.14.

Durante o regime autoritário, as Forças Armadas brasileiras, principalmente o Exército, realizaram muitas prisões de guerrilheiros e camponeses. Dentre os movimentos de resistência organizados no campo tem-se aquele que ficou conhecido como “Guerrilha do Araguaia”, que ocorreu entre os anos de 1972 e 1975, que se configurou pelo conflito armado entre a resistência e o exército. Nesse exemplo, os militares saíram vitoriosos, pois extinguiram o movimento em 1975. Eles deixaram, porém, cerca de setenta pessoas mortas e desaparecidas.<sup>5</sup>

Em 1979, houve uma transição negociada, sendo o marco inicial dessa transição a promulgação da Lei n° 6.683/1979, mais conhecida como Lei de Anistia, que aprovou a anistia ampla, geral e irrestrita para todos os agentes que em nome do Estado brasileiro cometeram alguma infração a qualquer regra de direito.<sup>6</sup>

No mesmo ano de 1979, sem o retorno dos militantes, os familiares da resistência do Araguaia começaram a procurá-los e descobriram que a maioria havia desaparecido. Entre 1980 e 1996, diversos cemitérios clandestinos foram encontrados, porém nem todos os corpos puderam ser submetidos ao exame de DNA, “devido às péssimas condições e à ausência de crânios”.<sup>7</sup>

Em 1982, os mesmos familiares deram início a uma ação judicial (ação ordinária n° 82.00.024682) que tinha como finalidade “exigir da União esclarecimentos sobre as circunstâncias das mortes de seus parentes e a localização dos corpos”. Em 07 de agosto de 1995, os familiares entenderam que todas as possibilidades de recurso no sistema jurídico interno haviam se esgotado e por isso enviaram uma petição à Comissão Interamericana de Direitos Humanos contra a República Federativa do Brasil.<sup>8</sup>

A petição narrou o desaparecimento dos membros do movimento da Guerrilha do Araguaia e a falta de atitude do Estado brasileiro para investigar os fatos. Em 24 de novembro de 2010, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, em decisão unânime, condenou o Brasil.

---

<sup>6</sup> RODRIGUES, Natália Centeno; VÉRA NETO, Francisco Quintanilha. **Justiça de transição no Brasil: violência, justiça e segurança**, p. 259.

<sup>7</sup> HERNANDES, Luiz Eduardo Camargo Outeiro. **Transconstitucionalismo e Justiça de Transição**, p. 18.

<sup>8</sup> HERNANDES, Luiz Eduardo Camargo Outeiro. **Transconstitucionalismo e Justiça de Transição**, p. 19.

O presente capítulo trouxe um breve e superficial histórico da ditadura brasileira de 1964 e do caso Gomes Lund. Porém, para compreender melhor a condenação brasileira, é necessário observar os institutos do Transconstitucionalismo e da Justiça de Transição, que serão objeto do próximo capítulo.

## **2 Transconstitucionalismo e Justiça de Transição**

De acordo com Neves, o Transconstitucionalismo pode ser traduzido pelo diálogo realizado ao mesmo tempo e acerca de um mesmo caso concreto ou mesmo assunto entre diferentes foros internos, internacionais e supranacionais. Trata-se do “entrelaçamento de ordens jurídicas diversas, tanto estatais, como transnacionais, internacionais e supranacionais, em torno dos mesmos problemas de natureza constitucional”.<sup>9</sup>

Neves fundamenta sua tese afirmando que os problemas constitucionais surgem em diversas ordens jurídicas, portanto, para solucioná-las, são necessários o diálogo e o entrelaçamento entre elas. O diálogo pode-se desenvolver em diversos níveis como é o caso da Corte Interamericana de Direitos Humanos e do Supremo Tribunal Federal ou até mesmo entre uma Corte Internacional e o Tribunal Regional Federal da 4ª Região.<sup>10</sup>

Considerando que o diálogo é sempre preferível ao monólogo, o melhor é um diálogo transversal, que busca a eficácia das decisões e promover um intercâmbio, o aprendizado mútuo e a reconstrução recíproca.<sup>11</sup>

Esse diálogo jurídico entre juízes e tribunais diversos significa um aumento das fontes do Direito, visto que o direito interno não regula todas as particularidades de situações complexas da era da pós-modernidade.

Hernandes ressalta que as relações entre as Constituições nacionais e fontes de direito transnacionais podem ser descritas por três modelos: o modelo de

---

<sup>9</sup> NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: WWF Martins Fontes, 2009, p.121.

<sup>10</sup> NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**, p.117.

<sup>11</sup>HERNANDES, Luiz Eduardo Camargo Outeiro. **Transconstitucionalismo e Justiça de Transição**, p.133.

resistência, que fundamenta a resistência das Constituições nacionais à influência das fontes externas; o modelo da convergência, que prega a convergência entre as Constituições nacionais e as normas de outras nações; e o modelo de articulação, em que a Constituição é um espaço de articulação entre o Direito interno e as fontes transnacionais, ou seja, ela se complementa e se envolve com as normas derivadas de fontes externas, mas não é controlada por ditas normas.<sup>12</sup>

Portanto, pode-se extrair que o Transconstitucionalismo nada mais é que o questionamento de um assunto de natureza constitucional por diversas ordens ao mesmo tempo. Um dos maiores exemplos do Transconstitucionalismo são as decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) sobre a inconstitucionalidade da Lei da Anistia *versus* o entendimento do Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n° 153 que reconheceu a constitucionalidade da norma de transição.<sup>13</sup>

Para Mazzuoli a Justiça de Transição, “é aquela situada no contexto da passagem do regime autoritário para um regime democrático, buscando confrontar um passado de abusos e violência com um futuro de esperança e respeito aos direitos humanos”.<sup>14</sup>

Já Galindo e Ribeiro entendem que a justiça de transição não apenas busca demonstrar e reparar as graves violações de direitos humanos que ocorreram no passado, como também possui o viés preventivo para que não haja um retorno antidemocrático àquela determinada localidade. Para os autores, a justiça de transição volta-se tanto para o passado, pois evita o esquecimento, como para o futuro, as modelar as instituições para que não voltem a desrespeitar direitos humanos, garantindo melhorias nas condições de vida da população. Reitera-se que não se deve centralizar apenas nos direitos individuais, pois também deve-se buscar atender às demandas sociais, econômicas e culturais.<sup>15</sup>

---

<sup>12</sup> HERNANDES, Luiz Eduardo Camargo Outeiro. **Transconstitucionalismo e Justiça de Transição**, p.117.

<sup>13</sup> TEÓFILO, Anna Mayra Araújo. Transconstitucionalismo, direitos humanos e justiça restaurativa: breves considerações. *In*: Congresso Nacional Do Conselho Nacional De Pesquisa E Pós-Graduação Em Direito, **COMPENDI**, 2013, São Paulo. Florianópolis: Funjab, 2013. p. 461 - 475. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=05c41063331401f5>>. Acesso em: 30 set. 2018, p.465.

<sup>14</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. 2a ed. São Paulo: Método, 2015, p.337.

<sup>15</sup> GALINDO, Bruno César Machado Torres; RIBEIRO, Homero Bezerra. **Os Crimes De Lesa-Humanidade E A Justiça De Transição “A Passos Lentos”**: Uma Breve Análise Sobre As

A justiça de transição proporcionada pela Lei da Anistia em nada se assemelha aos propósitos de paz no período de pós-conflito e tendo em vista que as bases da justiça de transição se fundamentam em quatro pilares básicos:

a reforma das instituições, o empenho em buscar a verdade dos fatos ocorridos no período de exceção, a instauração de políticas de reparação às vítimas e a promoção de julgamento dos crimes de violência aos direitos humanos.<sup>16</sup>

Observa-se a total inexistência de planos políticos que de fato se caracterizassem como “de transição”. Ao contrário, a lei, como instituída, parece buscar o esquecimento e o salvo-conduto das condutas praticadas durante o período de exceção.<sup>17</sup>

Portanto, o instituto da justiça de transição tem como dever fornecer:

diversos mecanismos com os quais uma sociedade marcada pelo ódio e devastadora violência possa começar um processo de conciliação e normalização. De forma mais concreta, o objetivo da justiça de transição é lidar com o pesado legado de abusos de uma maneira mais abrangente e completa, que compreende o direito à verdade, o direito à justiça, o direito à reparação e as garantias de não repetição com o advento de reformas institucionais. Entretanto, a área da justiça transicional é suficientemente abrangente e aberta para permitir outras abordagens inovadoras a fim de atingir um ou mais de seus objetivos.<sup>18</sup>

---

**Denúncias Da “Guerrilha Do Araguaia” E Da Extradição Nº 1.362/DF.** In: BRASIL. Ministério Público Federal. Câmara de Coordenação e Revisão, 2. Justiça de transição, direito à memória e à verdade: boas práticas / 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, Criminal; 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais; Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. – Brasília: MPF, 2018, p. 369.

<sup>16</sup> CASTRO, Ricardo Silveira. **Entre o Princípio da legalidade e a Imprescindibilidade dos crimes da ditadura militar, a ADPF 153 em foco.** p.278. Seminário internacional limites e possibilidades da justiça de transição – impunidade, direitos e democracia, 2012, Porto Alegre. Justiça de transição no Brasil: violência, justiça e segurança. Porto Alegre: Edipucrs, 2012. p. 255 - 276. Disponível em: <<http://ebooks.pucrs.br/edipucrs/Ebooks/Pdf/978-85-397-0225-1.pdf>>. Acesso em: 30 set. 2018.

<sup>17</sup> CASTRO, Ricardo Silveira. **Entre o Princípio da legalidade e a Imprescindibilidade dos crimes da ditadura militar, a ADPF 153 em foco,** p. 278.

<sup>18</sup> TORREÃO, Marcelo Pires. **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO, DIREITO À MEMÓRIA E À VERDADE: BOAS PRÁTICAS.** p.464. In: BRASIL. Ministério Público Federal. Câmara de Coordenação e Revisão, 2. **Justiça de transição, direito à memória e à verdade: boas práticas** / 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, Criminal; 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais; Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. – Brasília: MPF, 2018.

Apenas a partir de 2001, é que se observa um esforço estatal para atuar no campo da reparação pecuniária por meio dos trabalhos realizados pela Comissão da Anistia. Porém, só se verifica uma movimentação estatal concreta com a condenação da Corte IDH em 2010 no caso Gomes Lund. Em razão disso, o Governo brasileiro, cumprindo em parte a sentença internacional condenatória, criou em 2011 a Comissão Nacional da Verdade no âmbito da Casa Civil da Presidência da República, pela Lei nº 12.528, de 18 de novembro de 2011 e instituída em maio de 2012, tendo como objetivo principal a análise e investigação das violações de direitos humanos ocorridas entre 1937 e 1985 e buscando efetivar o direito à memória e à verdade real.<sup>19</sup>

Contudo, a promoção do julgamento dos crimes de violência aos direitos humanos ocorridos no período de exceção ainda permanece inexistente. Em que pesem as tentativas do Ministério Público Federal em promover investigações e denúncias sobre os crimes ocorridos durante a ditadura, o julgamento da ADPF nº 153, que confirmou a constitucionalidade da Lei da Anistia, e a improcedência da ADPF com efeito vinculante e *erga omnes* tornam quase impossível a persecução na esfera penal dos autores de crimes.<sup>20</sup>

Assim, uma parte importante dos pilares da justiça de transição é ignorada pelo Estado brasileiro. No entanto, como se verá a seguir, a ADPF nº 153 não seguiu os entendimentos das Cortes Internacionais acerca do tema, ignorando completamente as Convenções assinadas pelo Brasil, matéria que agora é discutida na ADPF nº 320 que tramita no Supremo Tribunal Federal, que poderá modificar de forma significativa o entendimento no tocante à aplicação da Lei de Anistia.

### **3 O Controle de Convencionalidade e a ADPF 153.**

---

<sup>19</sup> LIMA, Simone Alvarez. A Comissão Nacional da Verdade à Luz do 2º Princípio de Chicago. **Arquivo Jurídico**, Teresina, v. 3, n. 1, p.116-136, jun. 2016. p.121.

<sup>20</sup> LIMA, Simone Alvarez. **A Comissão Nacional da Verdade à Luz do 2º Princípio de Chicago**, p.12.

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n° 153 é hoje o principal precedente (no sentido literal de precedência) para a aplicação da Lei da Anistia. O seu julgamento ocorreu em 2010 e é amplamente debatido no âmbito interno e externo, pois, nos votos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal presentes, não se observou respeito às normativas internacionais assinadas pelo Brasil até então. No entanto, para melhor entender as controvérsias da ADPF n° 153, faz-se necessário compreender o sistema de duplo controle utilizado pela CIDH em seus julgamentos.

A CIDH, para a elaborar suas decisões, utiliza-se do controle de convencionalidade, uma adaptação, no plano internacional, do controle de constitucionalidade nacional, sendo esse paralelo o que se entende por duplo controle. O Juiz Sergio García Ramírez, no caso *Tibi vs. Equador*, de 7 de setembro de 2004, explica o duplo controle nos seguintes termos:

Em certo sentido, a tarefa da Corte se assemelha à que realizam os tribunais constitucionais. Estes examinam os atos impugnados – disposições de alcance geral – à luz das regras, princípios e valores das leis fundamentais. A Corte Interamericana, por sua vez, analisa os atos que chegam ao seu conhecimento sobre normas, princípios e valores dos tratados nos quais funda sua competência contenciosa. Dito de outra maneira, se os tribunais constitucionais controlam a “constitucionalidade”, o tribunal internacional de direitos humanos resolve acerca da “convencionalidade” de tais atos. Através do controle de constitucionalidade, os órgãos internos procuram conformar a atividade do poder público – e, eventualmente, dos agentes sociais – à ordem que envolve o Estado de Direitos em uma sociedade democrática. O tribunal interamericano, por sua vez, pretende conformar essa atividade à ordem internacional acolhida na convenção fundadora da jurisdição interamericana e aceita pelos Estados partes no exercício de sua soberania. Evoluindo, a Corte Interamericana de Direitos Humanos desenvolveu o conceito de controle de convencionalidade a partir da decisão proferida em 2006 no caso *Almanacid Arellano vs. Chile*, que se caracterizou como um controle eminentemente repressivo.<sup>21</sup>

Portanto, a Corte entende que as leis contrárias à Convenção Americana de Direitos Humanos são carecedoras de efeitos jurídicos, sendo papel do Poder

---

<sup>21</sup> SAGÜÉS, 2014, p. 24 *apud*. HERNADES, Luiz Camargo Outeiro. **Justiça De Transição No Brasil: Pela Necessidade Do Diálogo Entre Cortes No “Caso Vladimir Herzog”**. In: BRASIL. Ministério Público Federal. Câmara de Coordenação e Revisão, 2. Justiça de transição, direito à memória e à verdade: boas práticas / 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, Criminal; 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais; Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. – Brasília: MPF, 2018. p. 445.

Judiciário exercer “[...] uma espécie de controle de convencionalidade entre as normas internas aplicadas a casos concretos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos” (CIDH, 2006, Série C, nº. 154, § 124).<sup>22</sup>

O respeito ao controle de convencionalidade deve ser realizado por todos os órgãos jurisdicionais do Estado como claramente disposto no julgamento do caso *Cabrera García e Montiel Flores vs. México*:

225. Esta Corte estabeleceu em sua jurisprudência que está ciente de que as autoridades nacionais estão sujeitas ao império da lei e, portanto, são obrigados a aplicar as disposições vigentes no ordenamento jurídico. Mas quando um Estado é parte um tratado internacional, como a Convenção Americana, todos os seus órgãos, incluindo seus juízes, também estão submetidos a isso, o que os obriga a velar que os efeitos das disposições da Convenção não se vejam afetados pela aplicação de regras contrárias ao seu objeto e fim. Os juízes e órgãos vinculados à administração da justiça em todos os níveis estão obrigados a exercer ex officio "controle de convencionalidade" entre as normas nacionais e a Convenção Americana, evidentemente no âmbito das respectivas competências e regulações processuais correspondentes. Nesta tarefa, os juízes e órgãos vinculados à administração da justiça devem levar em conta não apenas o tratado, mas também a interpretação que do mesmo tem feito a Corte Interamericana, interprete última da Convenção Americana.<sup>23</sup> (grifo nosso)

Contudo, a decisão do STF na ADPF nº 153 que efetuou o controle de constitucionalidade da Lei nº 6.683/1979 e concedeu anistia aos que cometeram crimes políticos ou conexos, no período entre 2 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, não apenas se fechou à influência da ordem internacional, contrariando o disposto no artigo 5º, §2º e §3º, da Constituição Federal, como não fez o controle de convencionalidade frente a Convenção Americana sobre Direitos Humanos conforme era esperado, o que gerou uma incoerência no próprio sistema normativo interno.<sup>24</sup>

---

<sup>22</sup> CIDH. **Caso Almonacid Arellano e outros Vs. Chile**. Exceções Preliminares. Mérito. Reparações e Custas. Sentença de 26 de setembro de 2006. Série C, n. 154. Disponível em: <[www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_154\\_por.doc](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_154_por.doc)>. Acesso em: 29 de setembro de 2018.

<sup>23</sup> CIDH. **Caso Cabrera García e Montiel-Flores Vs. México**. Exceções Preliminares. Fundo, Reparações e Custas. Sentença de 26 de novembro de 2010. Série C, n. 200. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen\\_220\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_220_esp.pdf)>. Acesso em: 29/09/2018.

<sup>24</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de descumprimento de Direito Fundamental nº 153**. Relator: Eros Grau. Data de Julgamento: 29 abr. 2010. DJE 06 ago. 2010. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2644116>>. Acessado em: 29 de set. de 2018, p. 7.

Observa-se que a decisão da ADPF n° 153 possui validade internamente, porém não possui efeitos jurídicos no plano internacional, visto que desrespeita norma *jus cogens*. No entanto, a decisão que condenou o Brasil no Caso Gomes Lund, em que pese ser superveniente à decisão da ADPF n° 153, possui os efeitos jurídicos contrários, visto que é válida no plano internacional, porém inaplicável no plano interno devido aos fundamentos da extinção da punibilidade pela anistia ou pela prescrição punitiva.<sup>25</sup>

Para André de Carvalho Ramos, o conflito entre as decisões é apenas aparente e poderia ser facilmente resolvido pela via do duplo controle. Segundo o autor, o STF, no caso da Lei da Anistia, efetuou apenas o controle de constitucionalidade, não se pronunciando a respeito da compatibilidade da Lei com os tratados ratificados pelo Estado brasileiro, não efetuando, assim, o controle de convencionalidade da norma:

{O} STF, que é o guardião da Constituição (...) exerce o controle de constitucionalidade. Por exemplo, na ADPF 153, a maioria dos votos decidiu que a anistia aos agentes da ditadura militar é a interpretação adequada da Lei de Anistia e esse formato amplo de anistia é que foi recepcionado pela nova ordem constitucional. De outro lado, a Corte de San José é a guardiã da CADH e dos tratados de DH que possam ser conexos. Exerce, então, o controle de convencionalidade. Para a Corte Interamericana, a Lei de Anistia não é passível de ser invocada pelos agentes da ditadura. Mais: sequer as alegações de prescrição, bis in idem e irretroatividade da lei penal gravior merecem acolhida. Com base nessa separação vê-se que é possível dirimir o conflito aparente entre uma decisão do STF e da Corte de San José. (...) No caso da ADPF 153, houve o controle de constitucionalidade. No caso Gomes Lund, houve o controle de convencionalidade. A anistia aos agentes da ditadura, para subsistir, deveria ter sobrevivido intacta aos dois controles, mas só passou (com votos contrários, diga-se) por um, o controle de constitucionalidade. Foi destroçada no controle de convencionalidade. Por sua vez, as teses defensivas de prescrição, legalidade penal estrita etc., também deveriam ter obtido a anuência dos dois controles. Como tais teses defensivas não convenceram o controle de convencionalidade e dada a aceitação constitucional da internacionalização dos DH, não podem ser aplicadas internamente.<sup>26</sup>

Portanto, considerando as condenações do Brasil nos Casos Gomes Lund e Herzog que foram posteriores à Decisão da ADPF n° 153, caberá ao Supremo Tribunal Federal exercer o controle de convencionalidade da matéria, tendo em vista que as condenações da CIDH foram unânimes em apontar a incompatibilidade das

---

<sup>25</sup> HERNANDES, Luiz Eduardo Camargo Outeiro. **Transconstitucionalismo e Justiça de Transição**, p.137.

<sup>26</sup> RAMOS, André de Carvalho, “Crimes da Ditadura Militar: a ADPF 153 e a Corte IDH” in Luiz Flávio Gomes e Valério de Oliveira Mazzuoli (coord.), **Crimes da Ditadura Militar - Uma análise à luz da jurisprudência atual da Corte IDH**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, pp. 217-218.

leis de anistia, mesmo que “recíprocas” como teria sido a brasileira com a Convenção Americana de Direitos Humanos.

As supracitadas condenações serão melhor analisadas próximo capítulo, momento em que se apresentará alguns pontos da ADPF n° 320 que aguarda julgamento no STF.

#### **4 As condenações da CIDH e a ADPF n° 320.**

Desde a condenação internacional no caso Guerrilha do Araguaia (Gomes Lund) em 2010, o Brasil não sofria uma condenação relativa à atuação do Estado durante o período de regime ditatorial. Não obstante, em março de 2018, o Estado brasileiro foi novamente condenado, dessa vez por conta do caso Vladimir Herzog.

Vladimir Herzog era um jornalista, professor e cineasta naturalizado brasileiro que à época trabalhava na TV Cultura e que, ao atender à intimação de agentes do DOI-Codi/SP, apresentou-se voluntariamente na sede do dito batalhão militar para prestar depoimento. Foi encontrado morto no mesmo dia, horas mais tarde. O 2° Exército publicou uma nota oficial informando que “cerca das 16:00hs, ao ser procurado na sala onde fora deixado desacompanhado, Vladimir Herzog foi encontrado morto, enforcado tendo para tanto utilizado um tira pano”, *causa mortis* suicídio<sup>27</sup>.

Tem-se como uma grande conquista referente ao caso Herzog a retificação de sua certidão de óbito, que alterou sua *causa mortis* para “lesões e maus-tratos sofridos durante o interrogatório em dependência do 2° Exército (DOI-Codi)” substituindo a “asfixia mecânica” divulgada pela ditadura. Porém, frisa-se que tal conquista só foi possível mediante ação judicial proposta em razão da Comissão

---

<sup>27</sup> AMARAL, Sérgio Tibiriçá; EUGENIO, Alexia Domene; RIBEIRO, Beatriz Camargo. **A Inconvencionalidade de Leis de Anistia e os Reflexos do Descumprimento da Sentença do Caso Gomes Lund**. p. 433. *In*: BRASIL. Ministério Público Federal. Câmara de Coordenação e Revisão, 2. Justiça de transição, direito à memória e à verdade: boas práticas / 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, Criminal; 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais; Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. – Brasília : MPF, 2018.

Nacional da Verdade (CNV), órgão criado em decorrência da condenação no caso Gomes Lund.<sup>28</sup>

A condenação do caso Gomes Lund, inclusive, foi cumprida quase em sua totalidade, porém a vigência da Lei da Anistia e a declaração de validade da ADPF nº153, ainda permitem a impunidade daqueles que cometeram crimes muito graves como o assassinato de Herzog ou o desaparecimento dos guerrilheiros do Araguaia, em clara afronta às sentenças proferidas pela Corte IDH, seu Sistema de Proteção e a Comissão IDH.<sup>29</sup>

Segundo Ramos, é necessário buscar uma solução conciliatória voltada ao cumprimento das sentenças de Gomes Lund e Herzog, uma vez que “o corolário natural do reconhecimento de um tribunal internacional é cumprir suas sentenças”.<sup>30</sup>

De acordo com o autor, para não cumprir as obrigações de persecução penal contidas nas sentenças da Corte, seria necessária uma declaração de inconstitucionalidade do reconhecimento da jurisdição da Corte ou um pedido de interpretação conforme a Constituição, com o objetivo de delimitar o cumprimento das sentenças da Corte para apenas aquelas que estiverem alinhadas com a interpretação do STF:

É preciso definir se o Brasil pode manter o reconhecimento da jurisdição da Corte e da CADH e, ao mesmo tempo, decidir não cumprir a sentença da Corte com base no argumento de que é inconstitucional ou ofensivo à competência do STF. (...) A propósito, a Corte tem decidido que não é possível a denúncia restrita do ato brasileiro de 1998 que reconheceu a jurisdição da Corte. Neste caso, restaria ao Brasil seguir o caminho de Trinidad e Tobago, que denunciou a CADH (art. 78 da Convenção), mas persistiria com a obrigação internacional de cumprir todas as sentenças de casos propostos por violações ocorridas até um ano após a data da denúncia. Neste caso, continuaria a ter a obrigação internacional de cumprir a sentença do caso Gomes Lund.<sup>31</sup>

---

<sup>28</sup> AMARAL, EUGENIO, RIBEIRO, **A Inconvencionalidade de Leis de Anistia e os Reflexos do Descumprimento da Sentença do Caso Gomes Lund**, p. 433.

<sup>29</sup> AMARAL, Sérgio Tibiriçá; EUGENIO, Alexia Domene; RIBEIRO, Beatriz Camargo. **A Inconvencionalidade de Leis de Anistia e os Reflexos do Descumprimento da Sentença do Caso Gomes Lund**, p.434.

<sup>30</sup> RAMOS, André de Carvalho. “**Crimes da Ditadura Militar: a ADPF 153 e a Corte IDH**”, p. 218.

<sup>31</sup> RAMOS, André de Carvalho. “**Crimes da Ditadura Militar: a ADPF 153 e a Corte IDH**”, p. 218.

É necessário frisar que o Estado brasileiro se submeteu voluntariamente à jurisdição da Corte IDH, ao ratificar, em 1998, a cláusula facultativa de jurisdição obrigatória prevista no art. 62 da CADH. Portanto, a sentença proferida no caso Gomes Lund e no caso Herzog têm força vinculante em todos os Poderes do Estado brasileiro.<sup>32</sup>

Frente a atual condenação do Estado brasileiro por mais um crime do período ditatorial e em respeito à sentença que fixou entre outras obrigações: a de conduzir eficazmente perante a jurisdição ordinária, a investigação penal dos fatos do caso “Vladimir Herzog” visando a esclarecê-los; de determinar as correspondentes responsabilidades penais; bem como de aplicar efetivamente as sanções e consequências que a lei prevê.<sup>33</sup> Não cabe ao STF ignorar tal decisão apenas com base no julgamento da ADPF n° 153, que não realizou o controle de convencionalidade.

Mister transcrever as lições de Luiz Camargo Outeiro Hernandez:

É necessária a promoção do diálogo entre Cortes, por meio de uma decisão dialógico-cooperativa, entre o Supremo Tribunal Federal e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso “Vladimir Herzog”, a fim de evitar o conflito normativo decorrente da colisão entre a decisão da Corte Interamericana, que reconheceu a responsabilidade do Estado brasileiro quanto aos fatos analisados, e o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF n° 153.

Portanto, a falta do desenvolvimento do diálogo entre Cortes, em casos de aparentes conflitos normativos entre normas do ordenamento jurídico internacional e do ordenamento jurídico interno, como no caso “Vladimir Herzog”, pode impedir a concretização da decisão internacional no plano interno, frente ao fechamento do Supremo Tribunal Federal aos influxos da ordem internacional e das decisões emitidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.<sup>34</sup>

O diálogo entre Cortes proposto é justamente o ponto chave da ADPF n° 320 que ainda está tramitando no STF, mas que ao contrário da ADPF n° 153 não

---

<sup>32</sup> BRASIL. Ministério Público Federal. **Câmara de Coordenação e Revisão, 2 Grupo de trabalho justiça de transição: atividades de persecução penal desenvolvidas pelo Ministério Público Federal: 2011-2013** / coordenação e organização de Raquel Elias Ferreira Dodge, Subprocuradora-Geral da República. – Brasília: MPF/2ª CCR, 2014. p. 82.

<sup>33</sup> CIDH. **Caso Herzog e outros Vs. Brasil**. Sentencia de 15 de março de 2018. Série C, n. 353. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_353\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_353_por.pdf)>.

<sup>34</sup> HERNANDES, Luiz Camargo Outeiro. **Justiça De Transição No Brasil: Pela Necessidade Do Diálogo Entre Cortes No “Caso Vladimir Herzog”**, p.451.

objetiva discutir a constitucionalidade da Lei 6.683/79, mas sim controlar seus efeitos em decorrência das decisões judiciais vinculantes da Corte IDH e declarar a ineficácia parcial da lei nacional.

A ADPF n° 320, proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), busca obter uma tutela jurisdicional relativa a certos efeitos da Lei n° 6.683/79, em face do julgamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Gomes Lund.<sup>35</sup> No mérito, insurge-se contra a aplicação da Lei n° 6.683/79 a autores de crimes continuados ou permanentes, não exauridos após a entrada em vigor da lei, e contra a incidência da causa de extinção da punibilidade, nela prevista, “aos crimes de grave violação dos direitos humanos, cometidos por agentes públicos, militares ou civis, contra pessoas que, de modo efetivo ou suposto, praticaram crimes políticos”.<sup>36</sup>

Como se observa, a ADPF n° 320, caso venha a ser julgada procedente para realizar o controle de convencionalidade da Lei de Anistia ante o julgamento da CIDH, trará não apenas mais segurança jurídica para o prosseguimento de Ações Penais e investigações perante os crimes ocorridos no período da ditadura, mas superará o conflito normativo que assola a matéria no Brasil hoje.

## 5 Considerações finais

Os conflitos normativos em relação à aplicação da Lei da Anistia ainda são muito polêmicos e, ao que tudo indica, não serão encerrados num curto período.

O regime de exceção de 1964 é, ainda, um tópico tabu. Mesmo com todas as provas e cadáveres para comprovar as atrocidades cometidas durante os anos da ditadura, ainda existe muita oposição e pressão política para negar compensação as famílias que foram vítimas da Ditadura militar.

Graças à condenação no caso Gomes Lund teve-se um grande avanço na reparação da memória daqueles que foram marcados de forma negativa pela

---

<sup>35</sup> BRASIL. Ministério Público Federal. **Parecer da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 320**. 2014. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612960>>. Acesso em 29 de setembro de 2018, p. 6.

<sup>36</sup> BRASIL. Ministério Público Federal. **Parecer da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 320**, p. 5.

Ditadura, com a criação da Comissão Nacional da Verdade, as famílias começaram a receber compensações financeiras e, assim como Vladimir Herzog, muitas vítimas puderam ter suas certidões de óbito reescritas, ou seja, estamos a passos longos colhendo os benefícios da decisão de 2010 e dando esperança aos milhares de familiares que ainda buscam reparações.

A persecução penal e a abertura de investigações ainda é tímida, não existem sentenças procedentes e a ADPF n° 320 não tem data para ser analisada, porém pode-se auferir pelo presente artigo que o diálogo entre Cortes proposto pelo transconstitucionalismo de Marcelo Neves parece ser a solução mais viável para solucionar o conflito.

O diálogo entre Cortes leva em conta não somente as leis nacionais e a Constituição Federal, mas todos os tratados e Decisões tomadas pelas Cortes Internacionais, a fim de compor uma Decisão mais coerente e equânime com os precedentes internacionais.

Muito diferente do que foi feito na ADPF n° 153, onde, infelizmente, os Ministros fecharam-se às normativas internacionais e julgaram o processo como se não existissem normas *jus cogens*. Contudo, diante dos novos tempos e das novas informações, a sociedade vem torcendo para que os Ministros do STF, ao julgarem a ADPF n° 320, revejam seus posicionamentos e observem o diálogo entre Cortes, a fim de cumprir a Sentença do caso Herzog que declarou inconstitucional a Lei da Anistia.

A Justiça de Transição, iniciada com a Lei de Anistia, hoje se encontra mais forte e mais justa e seus quatro pilares, em que pese ainda não estarem sendo aplicados na integralidade, já avançaram muito graças às condenações na CIDH.

Ainda não existem condenações e reparações criminais pelos atos praticados durante a ditadura, mas a liberdade para o Ministério Público Federal denunciar existe, a liberdade do Magistrado receber a denúncia e de apreciar as provas produzidas também existe. Em que pese a posição contrária do STF, o Transconstitucionalismo permite que o Magistrado julgue com base nas Decisões internacionais.

Por fim, acredita-se que o melhor caminho é sempre o do meio. O diálogo é primordial e deve ser sempre respeitado e não se pode esquecer o passado, pois é apreendendo com ele que não se repete o mesmo erro no futuro.

As Decisões da CIDH mostram que outros países da Latino América que passaram por regimes de exceção também estão apreendendo a lidar com a justiça de transição, mas, ao contrário do Brasil, esses países estão buscando adequar suas leis com as disposições da Corte em sinal de respeito e de observância às Convenções Internacionais.

Cabe, portanto, aos operadores do direito brasileiro decidir como irão efetivar a nova Decisão da CIDH no caso Herzog e, principalmente, como efetivar os pilares da justiça de transição para não apenas reparar os danos causados, mas prevenir a volta de novos regimes ditatoriais.

## REFERÊNCIAS

AMARAL, Sérgio Tibiriçá; EUGENIO, Alexia Domene; RIBEIRO, Beatriz Camargo. **A Inconvencionalidade de Leis de Anistia e os Reflexos do Descumprimento da Sentença do Caso Gomes Lund**. p. 433. *In*: BRASIL. Ministério Público Federal. Câmara de Coordenação e Revisão, 2. Justiça de transição, direito à memória e à verdade: boas práticas / 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, Criminal; 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais; Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. – Brasília: MPF, 2018.

BRASIL. Ministério Público Federal. Câmara de Coordenação e Revisão, 2 **Grupo de trabalho justiça de transição: atividades de persecução penal desenvolvidas pelo Ministério Público Federal: 2011-2013** / coordenação e organização de Raquel Elias Ferreira Dodge, Subprocuradora-Geral da República. – Brasília: MPF/2ª CCR, 2014.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Parecer da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 320**. 2014. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612960>>. Acesso em 29 de set. de 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de descumprimento de Direito Fundamental nº 153**. Relator: Eros Grau. Data de Julgamento: 29 abr. 2010. DJE 06 ago. 2010. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2644116>>. Acessado em: 29 de set. de 2018.

CASTRO, Ricardo Silveira. **Entre o Princípio da legalidade e a Imprescindibilidade dos crimes da ditadura militar, a ADPF 153 em foco.** p.278. Seminário internacional limites e possibilidades da justiça de transição – impunidade, direitos e democracia, 2012, Porto Alegre. Justiça de transição no Brasil: violência, justiça e segurança. Porto Alegre: Edipucrs, 2012. p. 255 - 276. Disponível em: <<http://ebooks.pucrs.br/edipucrs/Ebooks/Pdf/978-85-397-0225-1.pdf>>. Acesso em: 30 set. 2018.

CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 153.** Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612960>>. Acesso em 29 de set. de 2018.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – CIDH. **Caso Tibi Vs. Equador.** Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 7 de setembro de 2004. Série C, n. 114. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_114\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_114_esp.pdf)>. Acesso em: 29 de set. de 2018.

\_\_\_\_\_. **Caso Almonacid Arellano e outros Vs. Chile.** Exceções Preliminares. Mérito. Reparações e Custas. Sentença de 26 de setembro de 2006. Série C, n. 154. Disponível em: <[www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_154\\_por.doc](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_154_por.doc)>. Acesso em: 29 de set. de 2018.

\_\_\_\_\_. **Caso Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia") Vs. Brasil.** Sentença de 24 de novembro de 2010. Série C, n. 219. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_219\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf)>. Acesso em: 29 de set. de 2018.

\_\_\_\_\_. **Caso Cabrera García e Montiel-Flores Vs. México.** Exceções Preliminares. Fundo, Reparações e Custas. Sentença de 26 de novembro de 2010. Série C, n. 200. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen\\_220\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_220_esp.pdf)>. Acesso em: 29 de set. de 2018.

\_\_\_\_\_. **Caso Herzog e outros Vs. Brasil.** Sentença de 15 de março de 2018. Série C, n. 353. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_353\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_353_por.pdf)>. Acessado em: 29 de set. de 2018.

GALINDO, Bruno César Machado Torres; RIBEIRO, Homero Bezerra. **Os Crimes De Lesa-Humanidade E A Justiça De Transição “A Passos Lentos”:** Uma Breve Análise Sobre As Denúncias Da “Guerrilha Do Araguaia” E Da Extradição Nº 1.362/DF. In: BRASIL. Ministério Público Federal. Câmara de Coordenação e

Revisão, 2. Justiça de transição, direito à memória e à verdade: boas práticas / 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, Criminal; 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais; Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. – Brasília: MPF, 2018.

HERNANDES, Luiz Camargo Outeiro. **Justiça De Transição No Brasil: Pela Necessidade Do Diálogo Entre Cortes No “Caso Vladimir Herzog”**. In: BRASIL. Ministério Público Federal. Câmara de Coordenação e Revisão, 2. Justiça de transição, direito à memória e à verdade: boas práticas / 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, Criminal; 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais; Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. – Brasília: MPF, 2018.

HERNANDES, Luiz Eduardo Camargo Outeiro. **Transconstitucionalismo e Justiça de Transição: Diálogo entre cortes no caso "Gomes Lund"**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. 2ª ed. São Paulo: Método, 2015.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Grupo de Trabalho Justiça de Transição: 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, Criminal. **Crimes da Ditadura Militar: Relatório sobre as atividades de persecução penal desenvolvidas pelo MPF em matéria de graves violações a DH cometidas por agentes do Estado durante o regime de exceção**. Brasília, MPF. 2017.

NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: WWF Martins Fontes, 2009.

RAMOS, André de Carvalho, **Crimes da Ditadura Militar: a ADPF 153 e a Corte IDH** In GOMES, Luiz Flávio e MAZZUOLI, Valério de Oliveira (coord.), Crimes da Ditadura Militar - Uma análise à luz da jurisprudência atual da Corte IDH, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2011.

RODRIGUES, Natália Centeno; VÉRA NETO, Francisco Quintanilha. **Justiça de Transição: um breve relato sobre a experiência brasileira**. p.258. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL LIMITES E POSSIBILIDADES DA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO – IMPUNIDADE, DIREITOS E DEMOCRACIA, 2012, Porto Alegre. Justiça de transição no Brasil: violência, justiça e segurança. Porto Alegre: Edipucrs, 2012. p. 255 - 276. Disponível em: <<http://ebooks.pucrs.br/edipucrs/Ebooks/Pdf/978-85-397-0225-1.pdf>>. Acesso em: 30 set. 2018.

TEÓFILO, Anna Mayra Araújo. **Transconstitucionalismo, direitos humanos e justiça restaurativa: breves considerações**. In: Congresso Nacional Do Conselho Nacional De Pesquisa E Pós-Graduação Em Direito, COMPENDEI, 2013, São

Paulo. Florianópolis: Funjab, 2013. p. 461 - 475. Disponível em:  
<<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=05c41063331401f5>>. Acesso em: 30  
set. 2018.